

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), do Poder Executivo, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

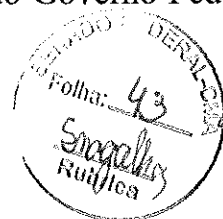
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República.

O art. 1º do PLC nº 119, de 2013, apresenta seu mérito, ou seja, dispor sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelecer diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cultura.

O art. 2º determina que o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e deverá observar as seguintes diretrizes: a) proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais; b) respeito à função social da propriedade; c) expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas; d) estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação; e) inclusão social; e f) regularização ambiental de imóveis rurais.

O art. 3º institui como instrumentos do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil: a) as ações do Governo Federal que



SF/14176.45917-75

Página: 1/4 05/12/2014 10:49:09

e8875a048b2cbb8d00dc397c9329f499adfa3d4f

visem à regularização fundiária, à indicação de áreas destinadas para a produção sustentável da palma de óleo, à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação; b) os programas instituídos pelo poder público, destinados à regularização ambiental de imóveis rurais; c) as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural; d) a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar; e) o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e f) a promoção do diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva pelo Conselho do Agronegócio (CONSAGRO).

O art. 4º veda, a partir da vigência da Lei que resultar do projeto, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

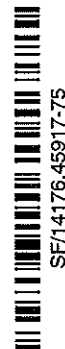
O art. 5º possibilita o uso de espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei que resultar da proposição.

O art. 7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

O art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º estabelece as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em



estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

O art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

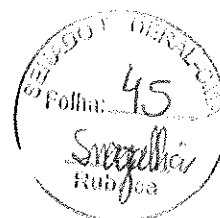
Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A CCJ e a CRA deliberaram pela aprovação do projeto de lei.

Findo o prazo regimental, observa-se que não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição já foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Com relação ao mérito, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Poder Executivo informa que o óleo de palma responde por um terço do óleo vegetal produzido e comercializado no mundo, graças à alta produtividade do dendê, cerca de dez vezes maior do que a produtividade da soja. Cabe observar que o Brasil importa mais da metade do óleo que consome internamente, mas tem condições de se transformar em um dos maiores produtores mundiais.



Além disso, a cultura do dendê é intensiva em mão-de-obra, o que favorece a geração de emprego e renda para o trabalhador rural e o pequeno agricultor e, conseqüentemente, o desenvolvimento rural e a fixação do homem no campo.

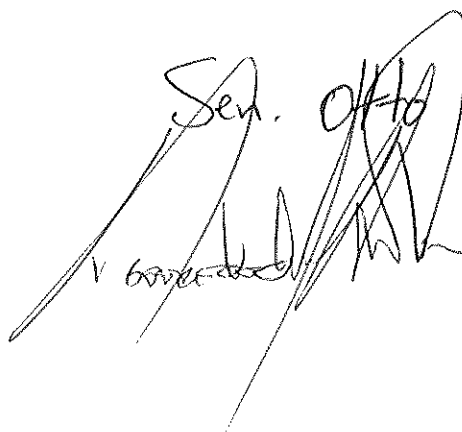
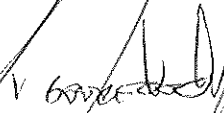
Em especial, por ser uma planta perene, o cultivo de dendê favorece a recuperação de áreas degradadas. Cabe enfatizar que recuperar as áreas desmatadas e degradadas é essencial para reduzir a pressão sobre o restante da floresta tropical úmida existente na região amazônica.

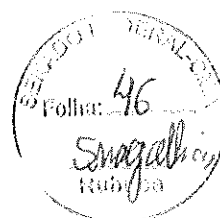
Tendo em vista que o PLC nº 119, de 2013, disciplina a expansão da produção de óleo de dendê no Brasil e regula os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar, consideramos importante aprovar a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

 Sen. Otto Alencar, Presidente
 , Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

PLC 119/2013

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 14 de abril de 2015 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -
CMA

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Reguffe (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. Delcídio do Amaral (PT)
Ivo Cassol (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
João Capiberibe (PSB)	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Blairo Maggi (PR)
Douglas Cintra (PTB)	2. VAGO

Presidente :

Relator :

Sen. Flexa Ribeiro

